

**TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019  
SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINFAR**

Entre as partes, de um lado o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSFARMA**, Registro Sindical nº 24.611 de 15.05.1941, inscrito no CNPJ/MF sob nº 62.646.633/0001-29, situado à Rua Alvorada, 1.280 – Vila Olímpia – SP – CEP 04550 -004, neste ato representado Pelo Gerente de Relações Sindicais Trabalhistas – Arnaldo J. Pedace, inscrito no CPF/MF sob nº 566.961.918-87, e de outro o **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINFAR–SP**, Registro Sindical nº 362.322-46 de 07/03/1946, inscrito no CNPJ/MF sob nº 62.448.543/0001-23, com o endereço à Rua Barão de Itapetininga, 255 – Conjuntos 304/305 – São Paulo – CEP: 01042-001, autorizado pela Assembleia Geral Extraordinária da categoria ocorrida em **17 de janeiro de 2018**, neste ato representado por seu Diretor Presidente – Glicério Diniz Maia, inscrito no CPF/MF sob nº 690.297.334-20, fica estabelecido o presente **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 1º de abril de 2018 a 31 de março de 2019 e a data-base da categoria em 1º de abril. Permanecem em vigor as demais cláusulas da convenção anterior, exceto as cláusulas aqui alteradas por este aditivo.

**CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA**

As normas e condições aqui estabelecidas se aplicam a todas as indústrias representadas pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, não sendo reconhecida pelas partes qualquer outra forma de representação delas e a todos os trabalhadores representados aqui pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, beneficiados pela presente convenção.

Fica garantida a prevalência do Acordo Coletivo celebrado pela empresa e os seus Farmacêuticos, representados pelo Sindicato dos Profissionais signatários, quando mais favorável.

**Reajustes/Correções Salariais**

**CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE DE SALÁRIOS**

I - Sobre os salários de 01/04/2017, já reajustados, será aplicado, em 01/04/2018, o aumento salarial da seguinte forma:

a) Para os salários nominais até R\$ 8.511,65 (oito mil, quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), o percentual único e negociado de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), correspondente ao período de 01/04/2017, inclusive, a 31/03/2018, inclusive.

b) Para os salários nominais superiores a R\$ 8.511,65 (oito mil, quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos) valor fixo de R\$ 212,79 (duzentos e doze reais e setenta e nove centavos).

## II – COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos e quaisquer reajustamentos, antecipações, abonos e/ou aumentos, espontâneos ou compulsórios, incluídos os decorrentes da aplicação do Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, acordos coletivos, sentenças normativas e da legislação, concedidos desde 01/04/2017, inclusive, e até 31/03/2018, inclusive, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, implemento de idade, mérito, término de aprendizagem e aumento real concedido expressamente com esta natureza.

## III - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Para os Farmacêuticos admitidos após a data base (01/04/2017), em função com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de aumento de salário, concedido ao paradigma nos termos desta cláusula, desde que não se ultrapasse o menor salário da função.

## CLÁUSULA QUARTA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**A)** O(a) Farmacêutico(a) que exerce ou que venha exercer a responsabilidade técnica, conforme definido em Lei, em adição às suas atribuições, terá assegurado uma remuneração complementar de R\$ 2.448,81 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) por mês, enquanto persistir tal situação.

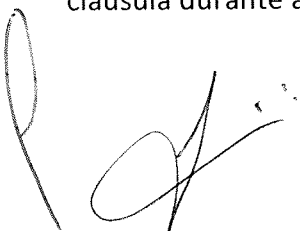
**B)** O(a) Farmacêutico(a) que exerça ou que venha exercer a Corresponsabilidade técnica, nos termos da Lei, desde que formalmente designado, fará jus a uma remuneração não inferior a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido no item "A" desta cláusula, qual seja R\$ 1.714,69 (mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos) mensais, enquanto persistir tal situação.

**C)** Os valores mencionados nos itens "A" e "B", previstos nesta cláusula, serão reajustados nas mesmas datas e pelo mesmo percentual que a Lei e o presente Acordo determinarem para reajustar os salários da categoria profissional.

**D)** Para o(a) Farmacêutico(a) que venha exercer a função de Responsável Técnico e ou Corresponsável Técnico, deverá constar na Carteira de Trabalho, com destaque no demonstrativo de pagamento.

**E)** Os adicionais serão devidos enquanto perdurar a responsabilidade e a corresponsabilidade técnica do Farmacêutico indicado.

**F)** Fica desde já criado um Grupo de Trabalho entre as entidades para manter a discussão desta cláusula durante a vigência deste instrumento.



## Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

### Participação nos Lucros e/ou Resultados

#### CLÁUSULA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Considerando a variação positiva no número de postos de trabalho e o crescimento do faturamento do setor, comparado ao ano anterior, fica estipulado, para o ano de 2018, a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas (PLR), nos termos do inciso XI, do art. 7º, e inciso VI do art. 8º, da Constituição Federal, e da Lei 10.101, de 19/12/2000, que dispõem sobre este assunto, conforme abaixo:

- A)** O valor fixado nessa cláusula não será devido pelas empresas que já a tenham implantado, estejam implantando ou venham a fazê-lo, nos termos da Lei 10.101, de 19/12/2000, seus programas individuais, até 31 de julho do corrente ano, devendo fazer, nestes dois últimos casos, a respectiva comunicação prévia à entidade sindical representativa dos seus empregados, ficando convalidadas, portanto, estas implantações por empresas;
- B)** O pagamento da PLR corresponderá ao valor de R\$ 2.352,10 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) para empresas com mais de 100 (cem) empregados e R\$ 1.695,27 (mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos) para empresas com até 100 (cem) empregados, a ser pago em 02 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira até 31 de julho de 2018, e a segunda até 06 (seis) meses após ou, alternativamente, a critério da empresa, numa única parcela, até 30 de setembro de 2018;
- C)** Deverá ser paga a todos os empregados com contrato em vigor entre 01/01/2018 a 31/12/2018;
- D)** Para os empregados afastados será paga proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados durante o período, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias, excluídos desta proporcionalidade os afastados por acidente do trabalho;
- E)** No tocante aos empregados admitidos e demitidos durante o período de 01/01/2018 a 31/12/2018, será aplicada proporcionalmente, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias, desde que o empregado tenha completado 90 (noventa) ou mais dias de serviço na empresa;
- F)** Em caso de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, a PLR será paga proporcionalmente, no ato do pagamento das verbas rescisórias, somente, para os empregados com o tempo de serviço igual ou superior a 90 (noventa) dias durante o ano de 2018.
- G)** Eventuais contribuições incidentes sobre o PLR, poderão ser negociadas entre sindicatos profissionais e empresas, quando da formalização de acordo entre as partes.

## Auxílio Alimentação

### CLÁUSULA SEXTA - VALE REFEIÇÃO

As empresas que não dispõem de serviço de alimentação próprio ou contratado, fornecerão vale refeição no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) cada, correspondentes aos dias úteis do respectivo mês.

### CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BÁSICA OU VALE-ALIMENTAÇÃO

Será concedido Auxílio-Alimentação, com o fornecimento de cesta de alimentos ou vale-alimentação, nos seguintes termos:

- a) Para as empresas com até 100 (cem) empregados, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais);
- b) Para as empresas com mais de 100 (cem) empregados, no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).

**Parágrafo Primeiro** – As empresas poderão efetuar o desconto na seguinte proporção:

- a) Para os empregados que recebem o piso da categoria, o desconto será de R\$ 1,00 (um real) do valor facial do benefício, ou seja, sobre os R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) ou R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).
- b) Para os empregados que recebem acima de um piso da categoria até R\$ 4.100,49 (quatro mil e cem reais e quarenta e nove centavos), o desconto será de 10% (dez por cento) do valor facial do benefício, ou seja, sobre os R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) ou R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).
- c) Para os empregados que recebem R\$ 4.100,50 (quatro mil e cem reais e cinquenta centavos) até R\$ 4.320,47 (quatro mil, trezentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), o desconto será de 15% (quinze por cento) do valor facial do benefício, ou seja, sobre os R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) ou R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).
- d) Para os empregados que recebem salários acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a concessão do benefício será feita por adesão do empregado, assumindo este, o valor integral da cesta ou vale-alimentação, ressalvadas condições mais favoráveis praticadas pelas empresas.
- e) Fica estabelecido que a partir de 01.04.2019, o teto de aplicação do benefício alimentação passará a ser de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
- f) As empresas que já concedem cesta de alimentos e/ou vale-alimentação, em valores superiores ao desta cláusula, deverão proceder ao reajuste do valor praticado com relação ao benefício a partir de 01.04.2018, em 9,23% (nove vírgula vinte e três por cento), para as empresas com até 100 (cem) empregados e e 10% (dez por cento) para as empresas com mais de 100 (cem) empregados e onde houver a participação dos empregados será em conformidade com os itens "a", "b", "c" e "d".

g) Para as empresas que já concedem cesta de alimentos e/ou vale-alimentação, não poderão reduzir o valor praticado.

**Parágrafo Primeiro** – O benefício, ora ajustado, jamais será considerado como *salário in natura* e não integrará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

**Parágrafo Segundo** – Recomenda-se que as empresas abrangidas pela presente Convenção poderão utilizar-se dos incentivos fiscais previstos no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador – Ministério do Trabalho e Emprego.

Ficam ressalvadas condições mais favoráveis praticadas pelas empresas.

### Auxílio Saúde

#### CLÁUSULA OITAVA - ACESSO DE MEDICAMENTOS AOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Envolve a implementação do programa de acesso apenas para medicamentos de venda sob prescrição médica e mediante apresentação da receita médica.

As empresas subsidiarão aos seus empregados e dependentes previstos no plano de assistência médica:

a) Para os salários de até R\$ 2.417,30 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta centavos), será subsidiado 80% (oitenta por cento) do valor da nota fiscal até o limite mensal de compra, dos medicamentos de venda sob prescrição médica e mediante apresentação da receita médica, ficando os 20% (vinte por cento) restantes a serem descontados do empregado, na folha de pagamento;

b) Para os salários de R\$ 2.417,31 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e um centavos), até R\$ 3.900,88 (três mil, novecentos reais e oitenta e oito centavos), será subsidiado 50% (cinquenta por cento) do valor da nota fiscal até o limite mensal de compra dos medicamentos de venda sob prescrição médica e mediante apresentação da receita médica, ficando os 50% (cinquenta por cento) restantes a serem descontados do empregado, na folha de pagamento;

c) Para os salários acima de R\$ 3.900,88 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), será subsidiado 30% (trinta por cento) do valor da nota fiscal até o limite mensal de compra dos medicamentos de venda sob prescrição médica e mediante apresentação da receita médica, ficando os 70% (setenta por cento) restantes a serem descontados do empregado, na folha de pagamento;

Quando utilizado o sistema PBM – Pharmacy Benefit Management, para aquisição de medicamentos, os subsídios constantes nas letras “a, b e c”, incidirão sobre o efetivo valor comercializado.

Limite Mensal para compra de medicamentos está fixado em até 30% (trinta por cento) do salário nominal + adicionais fixos, para as faixas mencionadas nos itens: a, b e c, acima.

Para salários acima de R\$ 7.334,30 (sete mil, trezentos e trinta e quatro reais trinta centavos), o

limite do subsídio será o valor fixo de R\$ 2.200,29 (dois mil e duzentos reais e vinte e nove centavos).

Não faz parte deste acordo todo e qualquer medicamento inclusive os de alta complexidade de programas do Ministério da Saúde ou daqueles patrocinados pelas secretarias Estaduais/Municipais.

Nos casos de afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho os medicamentos utilizados no tratamento serão reembolsados integralmente, mediante apresentação da receita médica e respectiva nota fiscal de despesa, sendo que o reembolso deverá ocorrer no primeiro pagamento após entrega dos documentos, excetuado a entrega da nota fiscal para empresas que possuam convênios específicos.

O subsídio não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS, INSS e IRRF;

Os medicamentos de venda sob prescrição médica da linha de produção da própria empresa serão fornecidos gratuitamente a seus empregados e dependentes previstos no Plano de Assistência Médica, para uso próprio, mediante apresentação de receita médica, excetuados aqueles sujeitos a controle previsto na legislação.

Quando a empresa por motivo de ordem legal e regulamentar estiver impedida de fornecer medicamentos de sua fabricação, diretamente aos seus empregados e dependentes legais, fará o reembolso integral dos mesmos.

Para as empresas que não tenham Plano de Assistência Médica, esta Convenção abrangerá apenas os dependentes legais.

Em caso de dúvidas, o assunto será remetido para a Comissão de Conciliação das Divergências.

Ficam garantidas as condições mais favoráveis e benéficas praticadas pelas empresas.

#### **CLÁUSULA NONA - RISCO DE VIDA – INDENIZAÇÃO – AUXÍLIO FUNERAL**

No caso de falecimento de Farmacêutico(a), a empresa pagará ao beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, numa única vez, a título de auxílio-funeral, contra apresentação do atestado de óbito, o valor correspondente a 5 (cinco) salários nominais que o(a) falecido(a) recebia, limitado tal auxílio a R\$ 6.843,11 (seis mil, oitocentos e quarenta e três e reais e onze centavos).

Se ocorrer invalidez total permanente causada por acidente de trabalho, e a empresa não mantiver plano de seguro de vida em grupo que cubra acidentes pessoais, esta ficará obrigada a pagar ao profissional a importância equivalente a 5 (cinco) salários nominais, limitada a R\$ 6.843,11 (seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e onze centavos).

O limite citado nos itens acima será atualizado quando dos reajustes ou aumentos gerais de salários, espontâneos ou não.

Ficam excluídas dos dispositivos desta cláusula, aquelas empresas que mantenham planos de

seguro de vida para seus farmacêuticos e desde que a indenização securitária, por morte ou invalidez total permanente, seja igual ou superior ao acima estipulado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO POR FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS**

A) As empresas reembolsarão, aos seus farmacêuticos, mensalmente, a título de auxílio, o valor correspondente de até R\$ 1.010,00 (mil e dez reais) relativo às despesas efetivas e comprovadamente feitas pelos mesmos com educação especializada de seu(s) filho(s) portadores de necessidades especiais, assim considerado(s) os portadores de limitação psicomotora, os cegos, os surdos, os mudos e os deficientes mentais, desde que comprovado por médico especialista e ratificado pelo médico da empresa e, na falta deste, por médico do convênio ou do INSS, nesta ordem de preferência.

B) No caso do filho excepcional não estar abrangido na letra "A" supra, será garantido o reembolso mensal no valor correspondente a até R\$ 562,37 (quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), para tratamento, guarda, vigilância, assistência e/ou cuidado confiado à entidade credenciada ou pessoa física, devidamente comprovado, não cumulativo com o reembolso mensal previsto na cláusula AUXÍLIO-CRECHE desta convenção, cujo valor não integrará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

C) Para os casos em que a guarda, vigilância, assistência ou cuidado for confiado a pessoa física, deverá constar do recibo o nome, endereço completo, número do CPF e do RG.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-CRECHE**

Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, bem como propiciar a melhor utilização dos recursos despendidos normalmente pelas empresas, através de convênios-creche, as partes signatárias da presente convenção, analisada a Portaria MTE nº 3.296, de 03/09/86, estabelecem as seguintes condições que deverão ser adotadas pelas empresas, com relação à manutenção e guarda dos filhos de suas farmacêuticas, no período de amamentação:

A) Para amamentar o próprio filho(a), até que esse complete 06 (seis) meses de idade, a mãe terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) intervalos de uma hora, podendo optar por um único período de 2 (duas) horas, a critério da profissional, sem nenhum prejuízo.

Todas as empresas manterão local apropriado para guarda e vigilância dos filhos de suas farmacêuticas, no período de amamentação, ou concederão, alternativamente, às mesmas e por opção destas, um reembolso de despesas efetuadas para este fim;

B) O valor do reembolso mensal corresponderá às despesas havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho(a) registrado(a) ou legalmente adotado(a) até o limite máximo de R\$ 580,56 (quinhentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), quando a guarda for confiada a entidade credenciada ou a pessoa física, ressalvadas as condições mais favoráveis eventualmente já existentes nas empresas. Para os casos em que a guarda, vigilância, assistência ou cuidado for confiado a pessoa física, deverá constar do recibo o nome e endereço completo, número do CPF e RG;

C) Dado seu caráter substitutivo de preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor reembolsado não integrará a remuneração para quaisquer efeitos;

D) O reembolso beneficiará somente aquelas farmacêuticas empregadas que estejam em serviço efetivo na empresa, incluindo as que forem afastadas por auxílio-doença ou acidente de trabalho, bem como as empregadas que prestem serviços em horário não compatível com o horário de funcionamento da respectiva creche própria ou conveniada;

E) O reembolso será devido após o término da licença-maternidade, independentemente do tempo de serviço na empresa e cessará no dia 31 de dezembro do ano em que o benefício completar 30 (trinta) meses de vigência, ou antes deste prazo na ocorrência de cessação do contrato de trabalho, sendo que o prazo acima é válido apenas para opção de reembolso.

F) Em caso de parto múltiplo, o reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente;

G) Na hipótese de adoção legal, o reembolso será devido em relação ao adotado, a partir da data da respectiva comprovação legal;

H) A presente cláusula aplica-se também ao pai a quem tenha sido atribuída a guarda legal e exclusiva dos filhos, podendo o empregador exigir comprovação com documento idôneo ou decisão judicial.

Ficam desobrigadas do reembolso as empresas que já mantenham ou venham a manter, em efetivo funcionamento, local próprio para guarda ou creche, bem como aquelas que já adotem ou venham a adotar sistemas semelhantes de pagamento ou reembolso em situações mais favoráveis.

Os benefícios relativos a esta cláusula poderão ser estendidos, a pedido dos interessados, aos farmacêuticos viúvos, divorciados ou separados judicialmente, que legalmente detenham a guarda exclusiva dos filhos.

Fica excluído desta cláusula os benefícios para os filhos excepcionais que já constam da cláusula AUXÍLIO POR FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS.

#### **Relações Sindicais**

#### **Contribuições Sindicais**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FUNDO SOCIAL DESTINADO AO SEGURO DE VIDA E AUXÍLIO FUNERAL**

Com o objetivo de promover o custeio de assistência social e lazer, contratação de apólice de seguro de vida e auxílio funeral, cursos, pesquisas e incentivos, campanhas sociais e educativas, entre outras questões de fomento dos trabalhadores da categoria, observada a função social do contrato de trabalho, assim, às empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho recolherão, às suas expensas, o valor correspondente ao fundo destinado à inclusão social, referente a cada empregado associado, a favor do respectivo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, a serem recolhidos nas datas, percentuais e forma abaixo indicados:

**Parágrafo Primeiro** - Recolhimento para o Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, representativo dos trabalhadores farmacêuticos beneficiados com a aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, signatários:



a) 3,25% (três, vírgula e cinco por cento) dos salários já reajustados, até o limite salarial de R\$ 8.511,65 (oito mil, quinhentos e onze reais e sessenta e cinco reais), ou seja, até o teto de R\$ 276,62 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) cada parcela, por trabalhador representado, recolhido até 30/06/18;

b) 3,25% (três, vírgula e cinco por cento) dos salários já reajustados, até o limite salarial de R\$ 8.511,65 (oito mil, quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, até o teto de R\$ 276,62 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) cada parcela, por trabalhador representado, recolhido até 31/07/18;

c) 3,25% (três, vírgula e cinco por cento) dos salários já reajustados, até o limite salarial de R\$ 8.511,65 (oito mil, quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, até o teto de R\$ 276,62 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) cada parcela, por trabalhador representado, recolhido até 30/09/18.

**Parágrafo Segundo** - Para efeito de cálculo dos valores previstos nesta cláusula, devem ser considerados os empregados associados existentes e os salários em vigor, na data do efetivo recolhimento.

**Parágrafo Terceiro** - O Sindicato convocará assembleia geral dos trabalhadores da categoria para prestação de contas dos valores arrecadados, observando o respectivo estatuto social.

**Parágrafo Quarto** – Declara a entidade sindical profissional que os valores arrecadados a título de fundo para inclusão social, em razão dos princípios, objetivos e finalidade próprios e específicos, e sendo ainda fiscalizada sua aplicação pela categoria, atendem ao disposto na Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil.

**Parágrafo Quinto** – Obriga-se a entidade sindical profissional signatária da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a contratação da seguradora/corretora de apólice de vida e auxílio funeral a todos os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, nas seguintes condições e coberturas:

a) Morte	R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
b) Invalidez Permanente Total por Acidente	R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
c) Invalidez Permanente Parcial por Acidente	R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
d) Invalidez Permanente Funcional por Doença	R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
e) Auxílio Funeral (antecipação dedutível do item a)	R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

**Parágrafo Sexto** – O valor referente ao Auxílio Funeral será pago ao beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, contra apresentação do atestado de óbito, e será abatido pela seguradora quando do pagamento do item “a”, ou seja, a soma final do benefício dos itens “a” e “e” será de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

**Parágrafo Sétimo** – A empresa contratada pela entidade sindical profissional signatária para prestar serviços de seguro deverá ser idônea, ter comprovada capacidade econômica e financeira, ser especializada neste ramo e estar devidamente registrada na SUSEP, além de fornecer a todas as empresas abrangidas pelo seguro um “Certificado de Seguro” mencionando as coberturas e capitais segurados.

**Parágrafo Oitavo** – O seguro acima previsto deverá beneficiar todos os trabalhadores

representados pelo Sindicato Profissional, independentemente da data de sua contratação, desde que dentro de vigência do presente instrumento.

**Parágrafo Nono** – As empresas ao cumprirem esta cláusula, passam a integrar a apólice do seguro sob a responsabilidade da entidade sindical, em substituição as cláusulas denominadas Auxílio Funeral e Indenização por Morte ou Invalidez Parcial ou Permanente para o Trabalho, sendo o pagamento limitado ao contido no Parágrafo Quinto desta cláusula.

**Parágrafo Décimo** - As empresas fornecerão no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recolhimento do presente Fundo destinado à inclusão social à entidade sindical profissional em caráter confidencial, mediante recibo, uma relação contendo os nomes e valores do referido fundo, bem como cópia da guia própria e/ou ordem bancária devidamente quitada, dos empregados associados beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo Décimo Primeiro** - Se não recolhido o Fundo destinado à inclusão social previsto nesta cláusula, nas datas estabelecidas, a multa será de 4% (quatro por cento) do salário normativo por empregado associado, por mês de atraso, revertendo em benefício da parte prejudicada.

**Parágrafo Décimo Segundo** - As empresas deverão respeitar a condição de categoria diferenciada dos Farmacêuticos empregados, sendo a representatividade deste profissional, para todos os efeitos, exercida pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo em detrimento de qualquer outra entidade sindical, por força do estatuído no §3º do artigo 511 da CLT.

**Parágrafo Décimo Terceiro** - O pagamento deverá ser efetuado por boleto emitido pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo que poderá ser requerido via e-mail: [financeiro@sinfar.org.br](mailto:financeiro@sinfar.org.br) ou com acesso no sítio eletrônico da entidade em [www.sinfar.org.br](http://www.sinfar.org.br), ou, alternativamente, através de depósito/transferência de valores na conta do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo: Banco: Itaú, Agência: 0189, Conta Corrente nº 99009-6.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo tem vigência de 12 (doze) meses, a contar de 01 de abril de 2018 e término em 31 de março de 2019.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – GRUPO DE TRABALHO

As partes, por meio de comissão de no máximo 06 (seis) integrantes, sendo 03 (três) representantes indicados pelo SINFAR e 03 (três) representantes indicados pelo SINDUSFARMA, se reunirão ao longo da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com o objetivo de discutir, avaliar e se for o caso, propor alternativas em relação aos impactos da Lei 13.467/2017, na atual CCT.

**Parágrafo Primeiro** – Na primeira reunião do mencionado grupo será definido o detalhamento de cada tema.

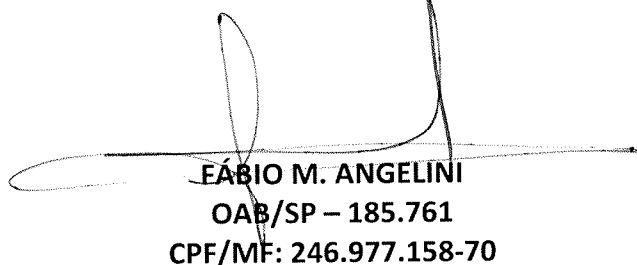
**Parágrafo Segundo** – A Comissão será instaurada até 01/06/2018, com início dos trabalhos a partir da sua instauração.

São Paulo, 24 de maio de 2018

**SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

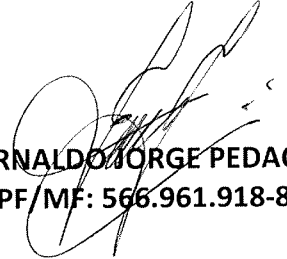


**GLICÉRIO DINIZ MAIA**  
Presidente  
CPF/MF: 690.297.384-20



**FÁBIO M. ANGELINI**  
OAB/SP – 185.761  
CPF/MF: 246.977.158-70

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS  
NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDUSFARMA**



**ARNALDO JORGE PEDACE**  
CPF/MF: 566.961.918-87

Esta página de assinatura é parte integrante e indissociável do Termo Aditivo à CCT 2018/2019, firmado entre SINFAR e SINDUSFARMA em 24 de maio de 2018.